



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232535 - SC (2026/0057575-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : TALIS LUIS DALLAROSA (PRESO)
ADVOGADOS : RODRIGO INDALÊNCIO VILELA VEIGA - SC016290
SANDRO CESAR SELL - SC020682
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. MAUS-TRATOS. CÂRCERE PRIVADO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. *MODUS OPERANDI*. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE ANTECIPÇÃO DE PENA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois o decreto prisional fundamentou a medida com base na atuação do agravante em núcleo operacional de comunidade terapêutica destinada, em tese, à captura, condução forçada e manutenção ilegal de internos em situação de privação de liberdade e maus-tratos.

3. A gravidade concreta das condutas imputadas, evidenciada pelo *modus operandi* articulado, pela sedação indevida de vítimas, pelo ambiente insalubre e pela restrição ilegal de liberdade, revela periculosidade concreta apta a justificar a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

4. A atuação coordenada com divisão de tarefas e plena ciência da ilicitude das condutas reforça a existência de vínculo associativo estável, circunstância que autoriza a prisão cautelar para interromper ou reduzir a atividade criminosa.

5. O histórico de transferência da atividade investigada para outra comarca em razão de fiscalização evidencia indícios de continuidade delitiva e reforça o risco concreto de reiteração criminosa.

6. A prisão preventiva regularmente fundamentada não configura antecipação de pena nem afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência.

7. A existência de condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não impede a manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

8. A inadequação das medidas cautelares diversas da prisão fica demonstrada quando o contexto fático evidencia insuficiência para neutralizar o risco à ordem pública e assegurar a regularidade da instrução criminal.

9. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232535 - SC (2026/0057575-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : TALIS LUIS DALLAROSA (PRESO)
ADVOGADOS : RODRIGO INDALÊNCIO VILELA VEIGA - SC016290
SANDRO CESAR SELL - SC020682
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. MAUS-TRATOS. CÂRCERE PRIVADO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. *MODUS OPERANDI*. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE ANTECIPÇÃO DE PENA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois o decreto prisional fundamentou a medida com base na atuação do agravante em núcleo operacional de comunidade terapêutica destinada, em tese, à captura, condução forçada e manutenção ilegal de internos em situação de privação de liberdade e maus-tratos.

3. A gravidade concreta das condutas imputadas, evidenciada pelo *modus operandi* articulado, pela sedação indevida de vítimas, pelo ambiente insalubre e pela restrição ilegal de liberdade, revela periculosidade concreta apta a justificar a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

4. A atuação coordenada com divisão de tarefas e plena ciência da ilicitude das condutas reforça a existência de vínculo associativo estável, circunstância que autoriza a prisão cautelar para interromper ou reduzir a atividade criminosa.

5. O histórico de transferência da atividade investigada para outra comarca em razão de fiscalização evidencia indícios de continuidade delitiva e reforça o risco concreto de reiteração criminosa.

6. A prisão preventiva regularmente fundamentada não configura antecipação de pena nem afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência.

7. A existência de condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não impede a manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

8. A inadequação das medidas cautelares diversas da prisão fica demonstrada quando o contexto fático evidencia insuficiência para neutralizar o risco à ordem pública e assegurar a regularidade da instrução criminal.

9. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TÁLIS LUÍS DALLAROSA contra a decisão de fls. 250-256, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que a decisão que decretou a preventiva não examinou, de forma concreta e individualizada, a possibilidade de substituição por medidas cautelares, limitando-se à justificativa genérica.

Argumenta que o Tribunal de origem teria suprido a falta de fundamentação da decisão inicial, acrescentando motivos no julgamento do *habeas corpus*, o que não seria adequado para legitimar a custódia.

Defende que o agravante é primário, tem bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, o que permitiria a adoção de cautelares como comparecimento periódico, proibição de contato com vítimas e testemunhas, restrição à saída da comarca e eventual monitoração.

Expõe que, com a interdição da clínica e a colheita de depoimentos, não subsiste risco atual à ordem pública ou à instrução, de modo que a preventiva perdeu a finalidade cautelar e se converteu em pena antecipada.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a prisão preventiva do acusado foi decretada nos seguintes termos (fls. 17-18, grifei):

No ponto, é evidente o risco à ordem pública, consubstanciado na possibilidade real de que a liberdade do investigado possa dar lugar à continuidade da prática criminosa. Isso porque, diante da pluralidade de crimes de grande gravidade concreta, cujos indícios foram apurados no presente feito, conclui-se, nesta fase de cognição sumária e não exauriente, que há envolvimento não eventual do conduzido com práticas criminosas, de modo a evidenciar a propensão pela reiteração delitiva e recomendar a prisão cautelar. **No caso, apesar da primariedade do representado, as circunstâncias dos autos demonstram efetiva dedicação à atividade criminosa, em verdadeira continuidade delitiva, já que inicialmente a comunidade operava sob outra denominação na Comarca de Itapema e se transferiu para esta Urbe em razão da fiscalização.** Frisa-se, neste ponto, o depoimento da investigada Vera Lúcia Dallarosa, que declarou que o responsável pela instituição seria Phellipe, o qual anteriormente atuava em outra clínica na qual seu filho [Tális Luís Dallarosa] era sócio (ev. 1.17). **Nesse cenário, diversas vítimas apontaram que Talís Luís Dallarosa teria supostamente participado dos chamados "resgates", integrando, em tese, o núcleo operacional responsável pela captura e condução forçada das vítimas às dependências da clínica, bem como pela manutenção das práticas ilícitas ali implementadas.** Consoante consta nos autos, as vítimas relataram que eram mantidas em cárcere privado, em situação de lotação acima da capacidade, não possuindo permissão para sair, além de o único meio de comunicação ser um telefone da própria instituição, cuja ligação era monitorada por um dos funcionários, permitida apenas conforme a conveniência dos responsáveis pela clínica.

Ainda, **os pacientes não possuíam tratamento adequado com profissionais qualificados, tampouco eram medicados com base em avaliação médica prévia, o que revela grave violação aos direitos fundamentais dos internos. Por sua vez, há informações de que as vítimas eram dopadas e mantidas em ambiente insalubre, sem condições mínimas de estrutura, destacando-se, nesse ponto, que as condutas perpetuadas pelo ora representado, em conjunto com os demais investigados, certamente não condizem com a finalidade de uma comunidade terapêutica voltada ao tratamento e recuperação de dependentes químicos.** Ademais, os elementos constantes nos autos indicam que Talís Luís Dallarosa atuava supostamente de forma coordenada com os demais envolvidos, havendo divisão de tarefas e plena consciência da ilicitude das condutas, o que reforça a necessidade da medida cautelar extrema para cessar a atividade criminosa.

Todas essas circunstâncias denotam periculosidade e permitem antever que a permanência do investigado em liberdade ameaça a ordem pública, ante o risco concreto de reiteração delitiva. **Sinalizam, ainda, a inadequação, no caso dos autos, de medidas cautelares diversas, uma vez que, deixando o representado em liberdade, pressupõem o autocontrole para**

que surtam o efeito cautelar esperado, ao passo que os indícios até então elencados demonstram sua insuficiência.

Outrossim, há possibilidade de que a manutenção da liberdade do investigado represente risco de influência na prova a ser produzida, com ocultação de documentos e coação de testemunhas, o que também justifica a manutenção da segregação cautelar sob a perspectiva de resguardar a conveniência da instrução criminal.

Ante o exposto:

DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de TÁLIS LUÍS DALLAROSA.

A análise do decreto prisional evidencia que a custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas imputadas. Consta dos autos que **o agravante, em tese, integraria o denominado núcleo operacional responsável pela realização dos chamados “resgates”, consistentes na captura e condução forçada das vítimas às dependências de comunidade terapêutica destinada ao tratamento e recuperação de dependentes químicos, bem como pela manutenção das práticas ilícitas ali perpetradas.**

Há, ainda, indícios de que **as vítimas eram sedadas de forma indevida e mantidas em ambiente insalubre, desprovido das condições estruturais mínimas exigidas para o regular funcionamento de comunidade com tal finalidade.** Os elementos informativos coligidos apontam, ademais, que o agravante atuaria em concurso com os demais investigados, mediante divisão de tarefas e com ciência da ilicitude das condutas, circunstâncias que evidenciam a periculosidade concreta do agente e justificam a imposição da medida extrema como forma de fazer cessar a atividade criminosa e resguardar a ordem pública.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, I, que , para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa.

As circunstâncias delineadas nos autos, que revelam a gravidade concreta da conduta delituosa – praticada de forma previamente articulada com os demais integrantes do grupo criminoso, mediante a captura e condução forçada das vítimas às dependências da clínica –, justificam a imposição da prisão cautelar, a fim de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal

quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

Sobre o tema:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. TORTURA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO DE MENORES. FRAUDE PROCESSUAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇAS A TESTEMUNHAS. ARGUIDA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DECORRENTE DE MANDO DE PRISÃO EXPEDIDO FUNDAMENTADAMENTE PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA COMPETENTE. NULIDADE EM RAZÃO DA UTILIZAÇÃO DE ALGEMAS NO MOMENTO DA PRISÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. INTELIGÊNCIA DO ART. 563 DO CPP. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO AGENTE AOS CUIDADOS DA CRIANÇA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal, notadamente em razão da forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em sequestro, tortura e cárcere privado de internos de clínica de recuperação de dependentes químicos**, com utilização de extrema violência, uma vez que testemunhas narraram aplicação de choques elétricos, e laudos chegaram a constatar que havia vítima com costelas quebradas. Tudo isso somado ao fato de que o recorrente, momentos após obter o benefício da liberdade provisória, ainda no prédio do fórum local, ameaçou testemunhas do processo, dados que revelam a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, e justificam a imposição da medida extrema. Precedentes.

[...]

Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 106.602/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 19/2/2019, DJe de 6/3/2019.)

Não bastasse, como observado pelo Juízo de primeiro grau, **há elementos concretos de que o agravante seja integrante de associação**

criminosa, circunstância que possibilita a aplicação, por analogia, do entendimento jurisprudencial relativo às organizações criminosas.

Nesse contexto, "conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)" (AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

No mesmo sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "FIM DO MUNDO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E DESENTRANHAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS. ACESSO AO CONTEÚDO DO CELULAR APREENDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL OCORRIDO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E TELEMÁTICOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DO CORRÉU. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. Com efeito: "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação e de sua atuação em posição de destaque." (AgRg no HC n. 640.313/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/3/2021).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 183.658/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Some-se a isso que, conforme consignado pelo Juízo de primeiro grau, evidencia-se o risco efetivo de reiteração delitiva, porquanto, embora o agravante seja tecnicamente primário, as circunstâncias do caso revelam indícios de efetiva dedicação a atividade criminosa, em contexto de continuidade delitiva. Consta dos autos que a comunidade terapêutica inicialmente funcionava sob outra denominação na Comarca de Itapema, tendo posteriormente transferido suas atividades para o Município de Joinville em razão de fiscalização, o que reforça a necessidade da custódia para obstar a perpetuação das condutas investigadas.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está, portanto, alinhado com a atual legislação processual e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça de que a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.004.126/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; HC n. 988.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Ademais, "[q]uando a necessidade da prisão preventiva estiver demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no art. 312 do CPP, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação ilegal da pena" (AgRg no RHC n. 188.488/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Quanto à alegação de ausência de exame individualizado sobre a suficiência de medidas cautelares alternativas, o Tribunal de origem assim dispôs (fl. 212, grifei):

Do mesmo modo, não se mostram adequadas as medidas cautelares diversas da prisão, pois, **diante do contexto delineado, revelam-se insuficientes para neutralizar o risco à ordem pública e para assegurar a regularidade da instrução criminal, especialmente quando há indícios de atuação organizada e reiterada.**

Assim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n.

771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Em relação à alegação de que o Tribunal de origem teria suprido a falta de fundamentação do decreto prisional, trata-se de indevida inovação recursal em agravo regimental, o que impede o conhecimento da matéria.

Nesse contexto, "é incabível a inovação recursal em sede de agravo regimental, vedada pela preclusão consumativa" (AgRg no AREsp n. 2.627.526/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 232.535 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0057575-9

Número de Origem:

50051205720258240538 500514920258240538 50051509220258240538 50951500620258240000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TALIS LUIS DALLAROSA (PRESO)

ADVOGADOS : RODRIGO INDALÊNCIO VILELA VEIGA - SC016290
SANDRO CESAR SELL - SC020682

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CORRÉU : VERA LUCIA DALLAROSA

CORRÉU : ROBERTO RIBEIRO CAMPOS

CORRÉU : PHELLIPE LUIS VIEIRA DA SILVA

CORRÉU : EDSON ROBERTO LEMOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL -
SEQÜESTRO E CÁRCERE PRIVADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TALIS LUIS DALLAROSA (PRESO)

ADVOGADOS : RODRIGO INDALÊNCIO VILELA VEIGA - SC016290
SANDRO CESAR SELL - SC020682

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026